



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA -
FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PATRÍCIA MIRANDA PINTO

FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E O DIREITO COMPARADO

BARBACENA

2011

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA -
FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PATRÍCIA MIRANDA PINTO

FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E O DIREITO COMPARADO

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Colimar Dias Braga Júnior

BARBACENA

2011

Patrícia Miranda Pinto

FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E O DIREITO COMPARADO

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. e orientador Colimar Dias Braga Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dr. Rafael de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Msc.Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ____/____/2011

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo questionar acerca da instituição do Tribunal do Júri. Trata-se da evolução histórica, origem do Tribunal, a qual é incerta por alguns doutrinadores. A instituição do júri é considerada por alguns destes uma conquista dos cidadãos no exercício de seus poderes soberanos, pois a prerrogativa do julgamento pelos seus pares constitui uma forma de garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. O Tribunal do Júri como Garantia Constitucional, integra o rol de Cláusulas Pétreas insuscetíveis de Emenda Constitucional, a teor do artigo 60, §4, da Constituição Federal, não significando porém, ser imodificável. Aborda-se uma visão desde o início do inquérito até a sentença de pronúncia, passando-se por fases como a intimação, impronúncia, desclassificação, absolvição sumária, libelo e do processamento em plenário. Trata-se também da formação do conselho de sentença, e do Tribunal do Júri em diversos países. Dentro deste panorama bifásico à luz do direito comparado, são feitas algumas considerações que podem ser úteis para o tribunal do júri, visto que essa instituição está em desacordo com a Constituição, violando alguns princípios norteadores do Direito e o julgamento imparcial e justo aos cidadãos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Direito Comparado. Conselho de Sentença.

ABSTRACT

This work aims to question about the institution of the jury. This is the historical evolution, the origin of the Court, which is uncertain by some scholars. . The jury institution is considered a victory for citizens to exercise their sovereign powers, as the prerogative of the trial by his peers is one way of guaranteeing the fundamental rights guaranteed by the Constitution. The jury as a constitutional guarantee, integrates the role of entrenchment clause insusceptible of constitutional amendment, the wording of Article 60, § 4 of the Federal Constitution. Discusses a vision from the beginning of the investigation until the indictment, passing through phases like the subpoena, dismissal, disqualification, acquittal, libel and processing in plenary. It is also the council's formation of a sentence, and the jury in several countries. Within this overall picture biphasic in the light of comparative law, with some considerations that may be helpful to the jury.

Keywords: Jury Trial. Comparative Law. Council of Judgement. Plenary.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	8
3	ASPECTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	14
3.1	Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri.....	14
3.1.1	Plenitude da Defesa.....	15
3.1.2	Sigilo das Votações.....	16
3.1.3	Soberania dos Veredictos.....	17
3.1.4	Competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	17
3.2	Procedimento do Tribunal do Júri.....	18
4	DIREITO COMPARADO.....	25
5	FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA.....	30
6	CONCLUSÃO.....	38
	REFERÊNCIAS	39

1- INTRODUÇÃO

Este trabalho irá estudar aspectos sobre a formação do conselho de sentença no Tribunal do Júri brasileiro, tendo em vista a inclusão de pessoas leigas no julgamento de seus pares, a ausência de motivação da decisão proferida por estes, a influência nas decisões relacionadas às encenações ocorridas durante o julgamento e a necessidade de convocarem cidadãos com entendimentos jurídicos suficientes para julgar crimes dolosos contra a vida.

O trabalho passa pela história brasileira do júri mostrando desde sua chegada ao Brasil em 1822 até a chamada reforma processual do júri pelo Projeto 4.203/01. Trata-se de uma involução, de um retrocesso social saber que no Império o júri era mais democrático do que hoje. A falácia da incomunicabilidade, ou seja, a falsa justificativa para que os jurados não se comuniquem não pode subsistir no Estado atual. A decisão tem que ser fruto do debate e exige responsabilidade, razão pela qual a fundamentação é obrigatória. Não há espaço para o clandestino nem para o oculto nas decisões.

É abordado todo o rito do Tribunal do Júri desde o inquérito até a sentença de pronúncia, passa-se pela fase da intimação, da impronúncia, da desclassificação, da absolvição sumária, libelo e o plenário.

O tema é discutido e comprovado que nem todos estão de acordo com essa instituição, por haver várias falhas e defeitos, e até mesmo violação a alguns princípios da Constituição Federal, por exemplo, o da publicidade e da livre convicção motivada.

De acordo com a Constituição Federativa Brasileira em seu art. 5º, inciso XXXVIII, reconhece a instituição do Júri, com a forma que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o segredo das votações; c) a soberania dos veredictos e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O procedimento do júri está disciplinado no Código de Processo Penal, é escalonado (ou bifásico) e extremamente moroso.

O primeiro capítulo aborda o histórico do tribunal do Júri. Sendo sua origem controvertida e debatida entre os principais doutrinadores.

No segundo capítulo mostra todo o processo do Tribunal do Júri desde o inquérito até a sentença de pronúncia.

No terceiro capítulo é apresentada a forma de como se compõe o Tribunal do Júri bem como a comparação desse Tribunal em outros países e a discussão perante à formação do Conselho de Sentença.

2- HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O júri é a instituição popular a que se atribui o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso imputado a uma pessoa. E faz uma oportuna distinção: aquilo que, vulgarmente, é denominado Júri, constitui, na verdade, o Tribunal do Júri, ao passo que o conjunto dos jurados deve ser denominado Conselho de Sentença. (RAIZER, 2008).

O Júri é uma instituição de origem incerta, mas sem dúvida muito antiga e debatida, cujo formato vem sendo moldado desde os povos primitivos: chineses, hindus e judeus ou hebreus. (GOMES, 1953).

Várias e controvertidas são as origens do Tribunal de Júri, segundo os pesquisadores e doutrinadores.

Historicamente, na doutrina, o Tribunal de Júri teve sua origem na Inglaterra, por volta de 1215, quando o Concílio de Latrão, faz uma ruptura com a igreja libertando-se das ordálias e dos Juízos de Deus. A quem diga, porém, que entre os anglo-saxões, a instituição deixou profundas raízes, muito mais firmes do que aquelas firmadas no continente europeu. Sendo que na França, na Itália, e na Alemanha, o Tribunal de Júri logo seria substituído por outros órgãos. (RAIZER, 2008).

Estudiosos, como o professor Pinto da Rocha, defendem a origem mosaica do instituto, surgida entre os judeus do Egito que, sob a orientação de Moisés, relatam a história das idades antigas através do grande livro, o Pentateucho:

As leis de Moisés, ainda que subordinado o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade oriental, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Na velha legislação hebraica encontram-se o fundamento e a origem da instituição do Júri, os seus princípios básicos. Na tradição oral, como nas leis escritas do povo hebreu, se encontram o princípio fundamental da instituição, os seus característicos e a sua processualística. (BORBA, 2002, p. 1).

Moisés deu ao julgamento pelos pares, através do Conselho dos Anciãos, uma característica teocrática, uma vez que a decisão se dava em nome de Deus, provocando o repúdio de outros doutrinadores, como Ruy Barbosa, a essa teoria o qual menciona que “há quem vislumbre na ceia do Senhor, um conselho de jurados”. (BARBOSA, 1950).

O Conselho tinha suas regras definidas, as quais foram descritas no Pentateuco, que funcionava à sombra de árvores. A pena a ser fixada não possuía limites pré-fixados.

O julgamento hebraico exigia ampla publicidade dos debates, relativa liberdade do acusado para defender-se, garantia contra o perigo de falsas testemunhas e necessidade de duas testemunhas, no mínimo, para a condenação. Outra característica importante era a proibição de que o acusado que se encontrasse detido até definitivo julgamento sofresse interrogatório oculto e, além disso, só eram aceitas recusas motivadas.

Os tribunais eram subdivididos em três, em ordem hierárquica crescente, o ordinário, o pequeno Conselho dos Anciãos e o grande Conselho d'Israel.

O Tribunal ordinário era formado por três membros, sendo que cada parte designava um deles e estes escolhiam o terceiro. Das decisões por eles proferidas cabia recurso para o pequeno Conselho dos Anciãos, e destas outras para o grande Conselho d'Israel. (BORBA, 2002).

Apesar das peculiaridades do sistema político-religioso local, em que o ordenamento jurídico subordinava os magistrados ao sacerdote, as leis de Moisés foram as primeiras que interessaram aos cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Lá, para quem assim defende, estariam os fundamentos e a origem do Tribunal do Júri, em muito pelo culto à oralidade exposta nos dispositivos, apesar do forte misticismo religioso. O julgamento se dava pelos pares, no Conselho dos Anciãos, e em nome de Deus. (GOMES, 2010).

Na Grécia o sistema de tribunais era subdividido em dois importantes órgãos, a Heliéia e o Areópago.

A Heliéia era o principal colégio de Atenas, formada por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário. As reuniões davam-se em praça pública, sendo presididas pelo archote, a quem cabia decidir pela declaração da culpa de um cidadão. Já, ao Areópago, cabia unicamente o julgamento de homicídios premeditados e sacrilégios. Nestes tribunais o voto não era secreto e, tampouco, admitiam-se recusas. (BORBA, 2002).

Foram três os períodos em que se desenvolveu o processo penal romano, quais sejam, o processo comicial, o acusatório e o da *cognitio extra ordinem*.

O primeiro período se subdividiu em duas partes, inicialmente o procedimento inquisitório, que era fundado na cognição do órgão perseguidor e caracterizado pela total ausência de formalidades, onde a coerção era usada sem que houvesse limites. Após, veio o procedimento da *inquisitio*, onde a coletividade era o órgão julgante, decidindo pelos próprios interesses ou instituindo e elegendo agentes estatais para tanto.

No período acusatório surgiram as *quaestiones perpetuae* e a *acusatio*, onde não havia um acusador particular.

Por terceiro e último, temos o período da *cognitio extra ordinem*, quando, sobre os tribunais especiais das *quaestiones*, prevaleceram os órgãos jurisdicionais constituídos pelo príncipe, e voltou a imperar, com o retorno da cognição espontânea, o procedimento penal *ex officio*. (TUCCI, 1999).

Segundo Acquaviva, em sua obra, faz um apanhado histórico sobre onde teria se iniciado o Tribunal do Júri. Segundo o próprio doutrinador, indícios que na antiga Grécia, em Atenas, com o tribunal dos heliastas, o mais democrático e o mais poderoso na opinião de A. Croiset. (ACQUAVIVA¹⁹⁹¹).

Outro marco de instituição do Tribunal de Júri seria a Revolução Francesa, ultrapassando fronteiras chegando à Europa, sendo que não aderiram a esta forma de processo Holanda e Dinamarca.

Para Almeida (1995, p. 35):

O Tribunal do Júri difundiu-se através da Revolução Francesa, por numerosos países, principalmente da Europa, simbolizando vigorosa forma de reação ao absolutismo monárquico, como um mecanismo político por excelência, malgrado com supedâneos místicos e religiosos, ainda presentes na forma do juramento inglês, onde há expressa invocação de Deus.

Ensina Marques, 2003 “que a matéria não se adaptou a este sistema jurídico, como na Inglaterra, pois paulatinamente foi se restringindo a competência, alterando-lhe as linhas características até transmutá-lo”.

Com a reforma de 1924, a Alemanha aboliu o Júri, na Itália, em 1935, foi substituído pelo sistema do assessorado, na França, na revolução de 1789, foi revogado o decreto de que constava a instituição do Tribunal de Júri.

Entre os anglo-saxões, a instituição deixou profundas raízes, muito mais firmes do que aquelas firmadas no continente europeu. Assim, na França, na Itália e na Alemanha, o Tribunal do Júri logo seria substituído por outros órgãos. (RAIZER, 2008).

Como assevera Marques (2003, p. 45):

O Tribunal do Júri, na Inglaterra, encerra até hoje sua origem mística e, com seu funcionamento peculiar, difere grandemente dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, constituindo-se num instituto secular e florescente, cuja prática tem produzido os melhores efeitos.

Deve-se observar que na Inglaterra, adepta do *commom law*, o funcionamento do instituto se diferenciava dos países europeus, ligados ao sistema romano-germânico. Dessa forma, o Tribunal dos Jurados, ao espalhar-se pela Europa, após a revolução francesa, procurou adaptar-se em todos os países em que foi adotado. (CASTRO, 1999).

Foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa, sendo que o mesmo era formado por Juízes de Fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. “Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri”. (GOMES, 2010).

Com a Constituição Imperial de 25 de março de 1824, o Tribunal do Júri passou a possuir competência para dirimir questões cíveis e criminais, transformando-se em órgão do Poder Judiciário, tendo soberania em suas decisões, ou seja, impossibilitando a reforma das sentenças por ele proferidas.

Em 29 de novembro de 1832, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal do Império, o que conferiu ao Tribunal do Júri ampla competência, atribuindo-lhe a competência para julgar quase todas as infrações. Essa competência só foi restringida em 1842, com a entrada em vigor da Lei nº 261. (RAZIER, 2008).

Após várias discussões, quando da promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, foi aprovada a emenda que dava ao art. 72, § 31, o texto “é mantida a instituição do Júri”. O Júri foi, portanto, mantido, e com sua soberania.

Importante inovação adveio da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, com a retirada do antigo texto referente ao Júri das

declarações de direitos e garantias individuais, passando para a parte destinada ao Poder Judiciário, no art. 72, dizendo: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Pouco mais adiante, “com a Constituição de 1937, que não se referia ao Júri, houve opiniões controvertidas no sentido de extinguí-la face ao silêncio da Carta. Contudo, logo foi promulgada a primeira lei nacional de processo penal do Brasil republicano, o Decreto-lei n 167, em cinco de janeiro de 1938, instituindo e regulando a instituição”.

Todavia, o decreto nº 167 extinguiu a soberania do Tribunal do Júri ao instituir a possibilidade de apelação sobre o mérito, no caso de decisão injusta. Além disso, as normas presentes neste Decreto foram incorporadas no Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 – o atual Código de Processo Penal Brasileiro. (GOMES, 2010).

A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo: “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969, manteve o Júri, todavia, omitiu referência a sua soberania. O art. 153, § 18, previa: “é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Em 17 de outubro de 1969, uma Junta Militar outorgou a Emenda nº 1, a qual conservou o Tribunal do Júri no título supramencionado da Constituição Federal, dando-lhe competência restrita para os crimes dolosos contra a vida.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Tribunal do Júri teve a competência contra crimes dolosos contra a vida e demais crimes acerca, mantida, conforme o previsto no artigo 153, parágrafo 18 da Constituição Militar de 1969.

Por fim, a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, alterou em alguns pontos o Código de Processo Penal, estabelecendo a possibilidade de o réu pronunciado, se primário e de bons antecedentes, continuar em liberdade, o que foi disposto no art. 408, § 2º, além da redução do tempo para os debates para duas horas e meia hora, para a réplica e a tréplica, consecutivamente.

Na atual Carta Magna, é reconhecida a instituição do Júri estando disciplinada no art. 5º, XXXVIII, inserido no capítulo que trata dos direitos e garantias individuais,

determinando o reconhecimento da instituição do júri, assegurada a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, a competência restrita aos crimes dolosos contra a vida e o sigilo das votações, sendo organizado na forma da lei. (RAIZER, 2008).

O Tribunal do Júri foi criado como uma forma de coibir os abusos dos monarcas, que no absolutismo detinham o poder de julgar e punir. Todavia, hoje em dia, com o Estado Democrático de Direito em plena ascensão, nos garantindo uma justiça independente, menos suscetível à corrupção e excessos, não há mais razão de se continuar com Tribunal popular.

Dentro ainda do contexto histórico, é importante que se observe o motivo da fixação da competência para julgamento pelo Tribunal do Júri no Brasil, bem como compará-la com as de outros países, buscando saber se existe ou não uma tendência mundial em suprimi-la. (TAVARES, 2008).

3-ASPECTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Júri é um tribunal composto de juízes profissionais (togados) e de pessoas do povo (leigos), no qual compete a estas decidir, e àquelas lavrar a sentença, com fundamento no que haja sido decidido. As atribuições de uns e de outros e a maneira pela qual o Júri funciona variam de país para país. (TAVARES, 2008).

O Tribunal do Júri, com previsão constitucional no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, inciso XXXVIII, da CF), é uma das instituições que expressam a opção por um Estado Democrático de Direito fundado na soberania popular, na medida em que efetiva a participação do povo na atividade de um dos poderes estatais, ou melhor, do Poder Judiciário.

O júri é uma instituição democrática por excelência, representa o poder popular na jurisdição. Constituindo um direito do acusado que praticou um crime doloso contra a vida ser julgado “pelos pares”, por juízes leigos, de livre fundamentação.

Acentue-se, que constituem crimes de competência do Tribunal do Júri o homicídio simples, o homicídio privilegiado, o homicídio qualificado, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, e o aborto em suas diversas modalidades, todos sejam na forma tentada ou consumada.

O Tribunal do Júri tem por finalidade ampliar o direito de defesa dos réus, e permitir que estes, ao invés de serem julgados apenas pelo juiz togado, preso às regras jurídicas, sejam julgados por seus próprios pares, de modo bem mais flexível.

3.1 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri

Os princípios modelam de modo vigoroso, os diversos setores no ordenamento jurídico, cumprindo, ainda, o papel de inestimável ferramenta posta à disposição do cientista quando da consumação do procedimento interpretativo da norma, porque, sabendo-se ser a Ciência do Direito uma metalinguagem da linguagem-objeto do direito positivo, isto é, a Ciência do Direito, mediante proposições descritivas, desvenda o conteúdo do retrato normativo, teremos os princípios de interpretação despontando

como significados pontos de partida para que se encontrem os princípios explícitos ou implícitos remanescentes no sistema. (SILVA NETO, 2006).

A Constituição Federal, no já referido art. 5º, inciso XXXVIII, tratou de enumerar os princípios, também considerados características fundamentais, que informam a instituição do júri, quais sejam:

3.1.1 Plenitude da defesa

Este é o princípio que possibilita ao réu o direito de defesa que deverá ser argüida através de elementos morais, religiosos, de política criminal, priorizando o julgamento técnico-jurídico e a utilização do princípio da oralidade e de seus consectários. Cabe salientar que o princípio do estado de inocência não pode ser ignorado, visto que o poder público irá demonstrar a culpa do investigado, acusado ou denunciado.

Na ampla defesa, os acusados produzirão provas em seu favor para que possam demonstrar sua inocência. Há duas formas de defesa, a técnica, em que terá a presença do advogado contratado ou nomeado, e a autodefesa, onde é garantido ao acusado o direito de audiência e da presença do juiz togado, membro do Ministério Público, podendo assim, formar o convencimento no interrogatório.

Segundo Capez (2006, p. 595), a plenitude de defesa deve ser maior do que a ampla defesa e a coloca em dois momentos distintos:

A plenitude de defesa no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não poderá restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. (...), no segundo o exercício da auto defesa, por parte do próprio réu, consistente do direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entende ser a mais conveniente e benéfica para sua defesa(...).

Em nenhuma hipótese poderá haver condenação de um inocente, e por isso, todo indivíduo tem baseado neste princípio, que é garantia fundamental do Tribunal do Júri, o direito de se defender em qualquer circunstância, seja ele culpado ou não.

3.1.2 Sigilo das Votações

No Tribunal do Júri é assegurado o sigilo nas votações, dando aos jurados livre manifestação de pensamento, cada um decidirá por sua consciência, sem serem induzidos a proferirem seu veredicto. A votação é realizada em uma sala especial denominada sala secreta. Os jurados recebem cédulas feitas de papel contendo umas as palavras sim e outras a palavra não. O veredicto é baseado no que são apresentados a eles em audiência, por exemplo, as respostas dadas aos quesitos formulados pelo juiz e nenhuma decisão precisa ser motivada. Isso não afeta o princípio da publicidade, art.93 inciso IX da Carta Magna, não existe inconstitucionalidade, pois é um princípio específico do Júri.

De acordo com o art. 483, quando obtém-se a materialidade e a autoria do fato e a resposta for negativa, de mais de 3 (três) jurados, encerra-se a votação e implica a absolvição do acusado. Mas no mesmo artigo em seu § 3º, se nestas mesmas condições a resposta for afirmativa pelo mesmo número, será formulado quesito com a seguinte redação: Se os jurados optarem pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre a causa de diminuição de pena alegada pela defesa, a circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso. Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

Ocorrendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

3.1.3 Soberania dos Veredictos

É indiscutível a necessidade da soberania dos veredictos, pois senão, de nada adiantaria a votação pelo mesmo, a decisão proferida tem caráter de imodificabilidade, mas não exclui a recorribilidade desta, sendo assegurada a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que se profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional individual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia.

Tem-se a possibilidade, através de recurso, um novo julgamento por outro Conselho de Sentença, se o Tribunal do Júri julgar contra as provas que estão apresentadas no processo. Mas isso não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri.

3.1.4 Competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Cabe ao Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida, visto que é o bem mais valioso que o indivíduo é titular. São eles, o homicídio doloso, o infanticídio, o auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio e o aborto, em suas formas consumadas ou tentadas.

É também da competência do Tribunal do Júri julgar os crimes previstos no art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal, o qual preceitua que “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá à competência do júri”.

O processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados pelos órgãos do Poder Judiciário e pelos membros do Ministério Público, em razão de determinação do foro competente por norma direta da Constituição Federal, não

poderão ser julgados pelo Tribunal do Júri, mas sim pelo Tribunal competente, por prevalência da norma de caráter especial. (MORAES, 2006).

Contudo, seria interessante a inclusão de crimes contra a economia popular, sonegação fiscal, dentre outros cometidos contra o erário. Dessa forma estaria expressa a democracia e com isso surgiria um interesse maior pelos cidadãos na fiscalização do patrimônio público.

3.2 Procedimento do Tribunal do Júri

Em 09 de agosto de 2008, entrou em vigor a lei nº 11.689/2008, com o intuito de agilizar os processos criminais do Tribunal do Júri, trazendo em seu bojo significativas alterações no processo judicial dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, cujo julgamento é realizado pelo conselho de sentença, constituído de Juízes leigos, escolhidos dentre os cidadãos comuns, pessoas do povo, para julgar os seus pares.

Ao contrário do que estabelecia o rito anterior (ordinário sem a fase do art. 499 do CPP), a comissão de juristas optou por um juízo sumário de formação de culpa na primeira fase.

Após o oferecimento da denúncia, o réu é citado para responder a acusação em dez dias, arrolando no máximo até oito testemunhas. Na resposta, o réu poderá argüir preliminares, especificar provas, juntar documentos e arrolar testemunhas. Posteriormente, designada audiência de instrução e julgamento, o Juiz tomará as declarações do ofendido (se possível) e das testemunhas arroladas pelas partes. Interroga o réu e, após os debates, profere sentença.

Em recebendo a denúncia, o juiz, através de decisão fundamentada, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, o juiz pronunciará o acusado. Não se convencendo, proferirá, também fundamentadamente, decreto de impronúncia. Poderá, ainda, na mesma oportunidade, absolvê-lo sumariamente. (MELO, 2011).

Se o Juiz, todavia, se convencer da existência do crime e indícios de que o réu seja seu autor, proferirá sentença de pronúncia. Não se trata de sentença de mérito, é uma decisão interlocutória, pois, mesmo reconhecendo seja o réu o autor do crime, não aplica nenhuma *sanctio juris*. A sentença aí tem, por evidente, caráter nitidamente

processual. Por meio dela se encerra a primeira etapa do procedimento escalonado do processo da competência do júri. (...) Com a pronúncia, o juiz julga, apenas, admissível o *ius accusationis*. Tratando-se de sentença de natureza processual, não há falar-se em *res judicata*, e sim em preclusão *pro judicato*, ou consumativa, podendo o Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na pronúncia. (TOURINHO FILHO, 2001).

A pronúncia é uma decisão declaratória em que reconhece a admissibilidade do ato acusatório realizado na denúncia oferecida pelo Ministério Público, ou raramente pela vítima ou quem tenha poderes para tanto.

A impronúncia ocorre quando o magistrado entender que não há provas da existência de um delito ou indícios suficientes de sua autoria, julgando inadmissível a acusação feita pelo Ministério Público. É neste momento que encerra-se a primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra vida, como havíamos comentado anteriormente. Mas sendo prolatada a sentença declaratória de que a imputação penal oferecida contra o acusado na denúncia é inadmissível encerra-se a persecução criminal.

Nos casos em que houver a conexão com outro fato delituoso de competência do juiz singular, sendo pronunciado o réu deverá os autos ser remetidos para Vara com competência em julgar os crimes diversos do Tribunal do Júri, caso não seja a mesma Vara (jurisdição cumulativa), dependendo da comarca onde está tramitando o processo-crime, em razão de cessar a competência do Tribunal popular que apreciaria o outro delito por força da conexão conforme os artigos 76 e 78, I do CPP

Ao comentar sobre a impronúncia, assim se posiciona Mirabete (2006, p. 508):

A impronúncia é um julgamento de inadmissibilidade de encaminhamento da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri porque o juiz não se convenceu da existência da prova da materialidade do crime ou de indícios da autoria, ou de nenhum dos dois. Trata-se de uma sentença terminativa, em que se afirma da inviabilidade da acusação, provendo-se a extinção do processo sem julgamento do *meritum causae*.

Se houver novas provas, poderá ser reaberto o processo em face ao réu, levando-o a julgamento, esta decisão também não faz coisa julgada. Trata-se de mera preclusão temporal, pois, se a decisão não for impugnada no tempo e no modo devido, fica praticamente extinto o direito de fazê-lo. Havendo impronúncia, para que seja possível o réu ser novamente processado, mister se fazem novas provas, com consequente oferecimento de nova denúncia.

Contudo, a Desclassificação é uma alteração da qualificação jurídica do tipo penal tipificado na exordial acusatória do Ministério Público que era da competência do Tribunal do Júri para o juiz singular. Mas, se desclassificado o delito, não se anulam os atos praticados, devendo prosseguir perante o juiz competente.

Assim, ocorre sempre que o juiz togado se convencer da existência de crime diverso que faz menção o art. 74, § 1º do CPP, quando não for competente para dizer o direito, remeterá para outro Juízo para ser apurado o fato delituoso, haja vista, se profere decisão, haverá nulidade na sentença, seja através do rito ordinário ou sumário, conforme dispõe o art. 410 do CPP. (DUARTE, 2007).

Destarte, a classificação ocorre sempre que o juiz entende tratar-se de crime diverso do capitulado na denúncia, seja ele competente ou não para processá-lo ao juiz que o seja. Exemplo: desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal grave. Entretanto, tratando-se de desclassificação para um crime da competência própria do Tribunal do Júri, haverá desclassificação imprópria, ou seja, não é o crime capitulado na denúncia, porém continua o juiz competente para processá-lo e mandá-lo a júri. Neste caso, a desclassificação é imprópria porque tem cunho de uma verdadeira pronúncia, já que o tribunal do Júri é que deverá julgar o mérito da imputação, que será delineado no libelo. Exemplo: desclassificação de homicídio para infanticídio. Neste caso, continua o Tribunal do Júri competente para apreciar a causa, motivo pelo qual a desclassificação importa verdadeira pronúncia, pois recolhe-se a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, mas não o crime capitulado na denúncia. (RANGEL, 2004).

A desclassificação em sede de procedimento de Tribunal do Júri ocorre quando o magistrado analisando as provas nos autos entender que não se trata de um crime contra a vida, assim em discordância com o pedido inicial acusatório. Por exemplo, que se trata de lesões corporais seguida de morte e não uma tentativa de homicídio.

Observe-se que na impronúncia o magistrado se convencendo que inexistente crime ou de indícios suficientes de que seja o réu o autor do delito julgará a exordial acusatória improcedente.

No caso de absolvição sumária, quando o juiz percebe que o ato praticado pelo réu está ausente de culpabilidade, este será um dos pressupostos para ser absolvido sumariamente. Mirabete (2006, p. 509-510) explica quais as possibilidades que o agente pode ser absolvido neste tipo de decisão em sede crimes dolosos contra a vida:

Assim, o agente é absolvido se estiver comprovado que o fato por ele praticado não é crime, ou seja, existe uma causa que exclui sua ilicitude ou a culpabilidade do réu. As excludentes da criminalidade, também chamadas de discriminantes justificadas, causas excludentes da ilicitude ou causas excludentes da antijuricidade, após a reforma efetuada pela Lei nº 7.209/84, estão previstas no art. 23 do Código Penal. Dispõe este que não há crime quando o agente pratica o fato (típico): em estado de necessidade (inc.I), em legítima defesa (inc.II), em estrito cumprimento de dever legal e no exercício regular de direito (inc. III). Os requisitos do estado de necessidade estão previstos no art. 24 e os da legítima defesa, no art. 25.

Este é o único julgamento antecipado da lide no processo penal brasileiro, porque o juiz natural da causa é o Tribunal do Júri, mas quando o juiz singular verifica a presença dos requisitos previstos no art. 411 do CPP, que diz: Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste mesmo Código. E assim, antecipará o julgamento do réu e dará o status libertatis.

Podemos concluir que, mesmo sendo uma sentença de mérito a absolvição sumária, o juiz togado não poderá decidir sobre o outro ilícito penal, em tal decisão, deve-se limitar a julgar apenas o fato delituoso contra vida, pois neste momento cessa sua competência no caso concreto, remetendo os autos ao juiz singular competente. (DUARTE, 2007).

Uma vez pronunciado o réu, encerra, portanto, a primeira fase de formação de culpa, e iniciasse a segunda, no qual o objetivo é o julgamento definitivo da causa.

Uma vez preclusa para as partes a decisão de pronúncia, o juiz determinará a intimação das mesmas, para a juntada do rol de testemunhas (até 5), documentos e diligências, no prazo de 5 dias (art.422 CPP). Não existe mais o libelo e a contrariedade ao libelo. Apresentado os requerimentos o juiz proferirá despacho saneador, além de elaborar um relatório que juntamente com a decisão de pronúncia será entregue aos jurados (art.423 CPP).

De acordo com o art. 429 CPP, encerra-se a fase postulatória da segunda fase e encaminha-se o processo para o julgamento perante o júri. Destina-se à designação de dia e hora para a reunião do júri para o julgamento final. Serão julgados preferencialmente os presos, dentre estes o mais antigo e por último o que tiver sido pronunciado a mais tempo. (SOARES, 2010).

Outra alteração ocorrida foi relativa ao desaforamento. O desaforamento se dá, tanto na lei nova quanto na antiga, quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu ou por interesse da ordem pública. O legislador perdeu a oportunidade de retirar da lei termos lacônicos como o “interesse da ordem pública”. Contudo, como a intenção do presente artigo é tratar das principais mudanças ocorridas, cabe somente salientar que, quanto ao desaforamento, a mudança ocorrida refere-se que cabia referido pedido quando após ofertado o libelo se passasse mais de 1 (um) ano sem o efetivo julgamento. Agora esse prazo foi reduzido para 6 (seis) meses contado do trânsito em julgado (termo novamente utilizado pelo legislador) da pronúncia.

A fase do juízo de mérito começa com a abertura da sessão plenária e o sorteio dos jurados. Deve estar presentes o número mínimo de 15 (quinze) jurados conforme dispõe o atual art. 463 do CPP.

Com relação ao “sorteio” dos jurados, saliente-se que não é uma pura e simples *alia jacta est*, pois a lei prevê a possibilidade de as partes recusarem imotivadamente até 3 (três) jurados. Defesa e acusação dispõem desse instrumento para o fim de formar um conselho de sentença que melhor se coadune com sua tese e estratégia processual. Tal disposição permanece inalterada, modificando-se somente que não será mais possível a separação do julgamento quando houver dois ou mais réus defendidos por defensores diferentes e esses, não coincidirem em suas recusas, conforme dispunha o revogado art. 461. O julgamento só não seguirá normalmente caso não se forme o número mínimo de 7 (sete) jurados em razão das recusas. Formado o conselho de sentença, feita a exortação legal, passa-se à instrução do processo.

Primeiro, quando possível, ouve-se a vítima, depois as testemunhas indicadas pela acusação e depois as testemunhas indicadas pela defesa. As perguntas serão feitas diretamente às testemunhas (art. 473). Isso tanto pela acusação, defesa e jurados, sendo que esses últimos poderão perguntar por intermédio do juiz, conforme o caso.

A intenção do dispositivo foi de aproximar a prova do jurado que não acompanhou sua colheita na primeira fase do procedimento. Assim, a leitura de peças

processuais requeridas pela parte, somente será possível se as provas contidas nas peças, cuja leitura foi requerida, não puderem ser realizadas perante o júri. Deste modo, não poderá mais ser requerida a leitura de um termo de depoimento de uma testemunha residente na comarca, vez que se realmente quisesse, na instrução em plenário, realçar essa prova, deveria a parte ter requerido o seu depoimento. É claro que nada impede que as partes leiam referidos depoimentos quando dos debates, o que fica vedado é utilizar da leitura durante a instrução.

Por último, será ouvido o acusado. Referente ao interrogatório, além da alteração de sua ordem na instrução, houve uma brecha deixada no art. 478, II, onde se prevê que o ato do interrogatório deve ser requerido, e caso isso não ocorra, a acusação não poderá se referir a tal ato.

A inquirição no interrogatório poderá ser feita diretamente pelas partes, mas os jurados deverão inquirir o acusado por meio do juiz. Quis-se evitar um contato mais direto entre julgadores e julgado, evitando-se uma possível manifestação de intenção de voto quando da inquirição.

Os debates correspondem ao momento mais elevado da sessão do júri onde a acusação expõe sua tese e a defesa expõe sua antítese. Os debates tiveram o tempo reduzido de duas horas para uma hora e meia (art. 477). Porém a réplica e tréplica tiveram o prazo dilatado de meia para uma hora. Se houver mais de um acusado, o tempo dos debates será de duas horas e meia. Já réplica e tréplica terão a duração de duas horas.

A alteração mais substancial se encontra no art. 478 inciso I, onde dispõe ser proibido, sob pena de nulidade, o Ministério Público e a defesa fazerem uso do argumento de autoridade, utilizando-se para tanto de peças do processo que admitiram a acusação, como por exemplo, a decisão que pronunciou o acusado.

Terminados os debates, réplica e tréplica, quando houver, passa-se a fase do julgamento, onde primeiramente o juiz explicará os quesitos perante todos os presentes (art. 484). Após isso, os jurados serão levados à sala secreta para votação.

Agora com o novo modelo, previsto no art. 483, se indagará somente: primeiro, sobre a materialidade do fato; segundo sobre sua autoria (tais perguntas poderão ser feitas em um único quesito); terceiro, se o acusado deve ser absolvido; quarto se existe causa de diminuição alegada pela defesa; e quinto, se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia.

Buscando evitar a quebra do sigilo das votações, na contagem dos votos dos quesitos, quando se atingir o número de 4 (quatro) votos, seja para a absolvição ou para a condenação, a votação se encerra, conforme os parágrafos 1º e 2º do art. 483. No sistema anterior o sigilo dos votos poderia ser factualmente não observado quando o resultado do julgamento fosse um 7 (sete) a 0 (zero). Pena que o legislador não manteve a mesma regra para os quesitos seguintes. Poderá existir então, a chance de se quebrar o sigilo da votação com um resultado unânime.

Por fim, diga-se ainda que não se quesita mais acerca das circunstâncias agravantes e atenuantes. Sua apreciação e consequente aplicação ficarão a cargo do juiz caso o acusado seja condenado. (AZUMA, 2011).

Efetuada a fase procedimental do julgamento pelo Conselho de Sentença, cabe ao juiz que presidiu o júri prolatar a sentença, seja esta condenatória ou absolutória, a depender do caso. Salientando que a sentença que o juiz ira proferir deve conter somente o dispositivo.

Muitos processualistas operadores do Direito Processual Penal Brasileiro concordaram com a reforma do Tribunal do Júri, que está disposto na Lei 11.689 de 2008, e expuseram que essa mudança contribuiu para a praticidade, eficiência e celeridade nos crimes dessa Instituição. O projeto eliminou formalidades e atos inúteis, que retardavam a eficiência da justiça penal. Além da simplificação, buscou-se também alterar dispositivos e criar novas formas de acelerar o julgamento pelo Tribunal do Júri, sem, contudo, ferir o devido processo legal ou suprimir garantias processuais. Entretanto, sendo o Brasil um Estado Democrático onde a Constituição preconiza a livre liberdade para manifestações de pensamentos coibindo somente aquele que age no anonimato, a reforma do Código de Processo Penal, em especial a mudança procedimental no Tribunal do Júri, sofreu e vem sofrendo inúmeras críticas negativas de respeitáveis doutrinadores simpatizantes com a instituição do júri.

4- DIREITO COMPARADO

Na Inglaterra, onde ganhou as feições que se conhecem hoje, o Tribunal popular é responsável por apenas 5% dos casos criminais, desde que houve a abolição do chamado *Grand Jury* em 1933, cuja história remonta às origens do *Common Law* na própria Inglaterra. O crescimento dos juízes de paz reduziu pouco a pouco a importância do *Grand Jury* que julgava apenas aqueles a quem os juízes de paz acusavam previamente, perdendo, assim, aos poucos a iniciativa. Depois, a criação de uma polícia profissional no século XIX significou a restrição da atuação dos referidos juízes de paz que exerciam a função de examinar as provas colhidas pela polícia, por isso o *Grand Jury* passou a ter uma função residual até a sua abolição. (STRECK, 2001).

Era formado por vinte e quatro pessoas e tinha a faculdade de proceder contra um acusado, mas foi abolido pela *Administration of Justice Act* e suas funções foram assumidas pelos *Magistrates' Court*.

No júri inglês, os jurados são em número de 12 pessoas com idade entre 18 e 70 anos, decidem se o réu é culpado ou inocente com um *vere dictum* que deve expressar a vontade, se for condenatória, de, pelo menos, 10 votos contra 2, pois do contrário, se não houver essa maioria que se será chamada de qualificada, o réu é submetido a novo júri, perante novos jurados. Se o novo júri não alcançar essa maioria, para condenar, o réu é considerado absolvido.

Segundo a democracia constitucional americana somente a instituição do júri possui legitimidade suficiente para aplicar sanções tão severas. O júri coloca face a face às partes que de forma concreta e democrática aderiram à limitação contratual de sua liberdade, inclusive deliberando sobre a extensão dessa limitação, e exercendo papel fiscalizador de sua efetividade. (CARLLOTO *et al.*, 2005).

A característica mais marcante do sistema processual nos EUA é o processamento de causas cíveis e penais perante o Tribunal do Júri. Os juízes togados exercem a função de direção dos debates, moderação dos interrogatórios e a decisão das questões de direito, presidindo a seção na função de guardião dos direitos consagrados nas emendas constitucionais norte-americanas, pois o princípio acusatório puro rege o processo penal nos EUA, cabendo ao Ministério Público, exclusivamente, o ônus da prova de que existem indícios de criminalidade contra o acusado em igualdade de condições perante a defesa técnica. No processo penal americano, o Ministério Público

tem papel preponderante, pois o júri, onde atua, é uma das garantias do *Due process of law*. (RANGEL, 2005).

A participação e conscientização do cidadão nas atividades dos júris norte americanos são extremamente elevadas quando comparadas a dos outros países que consagraram este instituto. O júri se traveste da maioria das características que seus defensores (quase idólatras) lhe atribuem, porém, nem sempre exerce sua função de formar cidadãos respeitadores da lei.

Teoricamente, nenhum cidadão, nos Estados Unidos, vai para a cadeia porque o governo quer. Essa decisão é tomada por um júri formado por pessoas da comunidade seus concidadãos que tomam uma decisão sobre o caso, tendo como base normas imparciais sobre provas que tem como objetivo, na medida do possível, assegurar que somente os culpados sejam condenados e punidos, conforme previsto em sua Constituição e conforme seus célebres romances judiciais e inúmeras produções “Hollywoodianas” tentam impor, de forma velada, no consciente e, até mesmo, inconsciente do seu público alvo.

A seleção de um júri de pessoas comuns é, a rigor, um processo aleatório. Os escriturários dos sistemas de tribunais norte-americanos compilam nomes a partir de uma série de listas, incluindo, mas não se limitando, listas de títulos de eleitores, ao licenciamento de veículos, às carteiras de motoristas entre outras. (MARQUES, 2002).

Segundo a legislação norte-americana, qualquer pessoa que tenha pelo menos 18 anos de idade, atendendo aos requisitos genéricos concernentes ao gozo dos direitos de cidadania, à alfabetização e à inserção em certa faixa de idade 20 e não tenha sido condenado por nenhum crime pode ser membro de um júri, e deve se apresentar no fórum, em um determinado dia, como parte de um *pool* 23 de jurados. Alguns estados, explica Marques (2002), exigem que as pessoas que façam parte do *pool* retornem todos os dias por certo período de tempo; outros usam o sistema de “um dia ou um julgamento”, após o qual o cidadão fica isento da obrigação de prestar serviços como jurado. Em qualquer um dos casos, geralmente passam-se anos até que uma pessoa seja procurada.

A decisão, no júri americano, portanto, em regra, não só é unânime, assim como, principalmente, deve ser discutida entre os integrantes do corpo de jurados, pois é fruto do exercício da cidadania que simboliza e encarna a participação popular nas decisões judiciais. Não há como exercer cidadania e direito ao voto (no sentido de condenar ou

absolver o indivíduo) senão por meio do debate, do diálogo, sem descuidar a ética no exercício do poder. (RANGEL, 2005).

A Revolução Francesa de 1789, por intermédio de uma lei de 16 de setembro de 1791, influenciada pela obra de Montesquieu (“L'esprit des lois”), instituiu o júri clássico naquele país, que perdurou por mais de cem anos. Hoje, a *Cort D'Assise* é composta por três juízes profissionais e nove leigos: é heterogênea, portanto. (GOMES, 2011).

Segundo Rangel a França, dotada de uma estrutura inquisitiva, necessitava de um mecanismo de controle do abuso estatal durante o procedimento criminal, pois a tortura, como meio de prova, era prática comum. O júri, então, veio colocar um freio nesse abuso representando os valores e os ideais dos revolucionários da época que fundaram a Revolução em três conceitos básicos: liberdade, igualdade e fraternidade. Liberdade de decisão dos cidadãos; igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder.

O júri francês passou por diversas modificações durante sua história, pois, inicialmente, era ligado às funções eleitorais, sendo os jurados escolhidos pela lista eleitoral. Ou seja, era jurado quem podia ser eleitor, tornando o júri uma instituição política e não judicial, pois ao mesmo tempo em que era obrigatório ser jurado, não era obrigatório ser eleitor.

Atualmente a disciplina do júri é feita no Livro II, Título I – arts. 231 a 380 do Código de Processo Penal Francês, sendo o art. 231 que delimita a competência da chamada *Cours d'Assises* com a formação de escabinato, ou seja, três magistrados e nove jurados, sendo um juiz na função de Presidente e os outros dois na função de assessores. (RANGEL, 2005).

Interessante e adequada aos princípios norteadores do júri é a apelação contra os veredictos na Itália. Embora aí a Corte também seja mista, com seis juízes leigos e dois togados, em grau de apelo a devolução do conhecimento da matéria recorrida e da prova se faz para outro Conselho de Sentença (também misto), que julga de maneira mais livre e mais sensata, em comparação com nossos tribunais de segunda instância, onde predomina o tecnicismo (quando não, a pura burocracia). (GOMES, 2011).

Os jurados leigos são escolhidos por sorteio pelo juiz presidente da Corte dentre cidadãos de boa conduta e idade entre trinta e sessenta e cinco anos, portadores de escola média de primeiro grau; mas, se for integrante da Corte de apelação, o segundo

grau é necessário. A decisão do assessorado é pela maioria de votos, e em todos os casos prevalece à decisão mais favorável ao réu.

O júri espanhol tem disciplina constitucional em que se deixa claro que o cidadão tem direito a participar da administração da justiça, enquanto no júri americano trata-se de um direito do cidadão, ou seja, de uma garantia constitucional.

O Tribunal do Júri espanhol compõe-se de nove jurados e mais um Magistrado integrante da audiência provincial que o presidirá. Os jurados desempenham função emitindo veredicto declarando provado ou não o fato e, conseqüentemente, culpado ou inocente o acusado. A pena é aplicada pelo Magistrado-Presidente, que também resolve sobre a responsabilidade civil do acusado ou de terceiros quando solicitado.

Os jurados são eleitores e sorteados em cada província, dentro dos quinze últimos dias do mês de setembro dos anos pares, a fim de compor a lista bienal de candidatos a jurados.

A deliberação será secreta e as portas cerradas e nenhum jurado poderá revelar o que nela ocorreu. Já a votação é nominal e em voz alta, por ordem alfabética, votando por último o jurado escolhido como porta voz (o primeiro a ser sorteado). O réu somente será considerado culpado se houver sete votos nesse sentido, dentre os nove. (RANGEL, 2005).

O Tribunal do Júri português é composto pelos três juízes que constituem o tribunal coletivo e por quatro jurados efetivos e quatro suplentes, sendo presidido pelo presidente do tribunal coletivo e intervindo os jurados suplentes quando, durante o julgamento, ou antes, do seu início, algum dos efetivos se impossibilitar. (SILVA, 2000).

A função de jurado em Portugal é remunerada e constitui serviço público obrigatório, não sendo lícita a recusa, que é considerada crime de desobediência qualificada, e o sorteio dos jurados é feito entre os eleitores que constam dos cadernos de recenseamento eleitoral.

A necessidade de fundamentação e de comunicação entre os jurados é típica de um sistema judicial amparado no regime democrático, no qual maioria, por si só, não significa democracia, mas sim consenso que, se for com a liberdade do outro, não tem validade.

O preço que se paga no júri, de um modo geral, em face do consenso que se alcança envolvendo a liberdade é desproporcional com a luta social, em diversos países, inclusive e principalmente no Brasil, para se alcançar a democracia, e esta tem um preço

que não pode ser a liberdade, porque foi exatamente em nome dela que se conquistou a democracia. (RANGEL, 2005).

De acordo com as comparações realizadas, pode-se concluir que entre esses países, a formação do Conselho de Sentença é bem parecida. As faixas etárias são quase as mesmas, a forma de seleção também não é muito diferente, são pessoas alfabetizadas, possuidoras de título de eleitor e que possuam notória idoneidade.

Em relação às decisões, em alguns países as elas devem ser unânimes, em outros devem ter um número mínimo de votos iguais.

O Tribunal do Júri de Portugal se diferencia por ser remunerado, mas a comparação mais interessante que se pode perceber é o Tribunal do Júri dos Estados Unidos e novamente de Portugal, em que o diálogo entre os jurados é de suma importância, a decisão para ser justa é necessário chegar num consenso entre eles, tudo é discutido, para eles, o voto por si só não basta é essencial a comunicação e a fundamentação.

Já que não é possível a extinção do Tribunal do Júri no Brasil, caberia fazer uma análise e modificar, para melhor se adequar à sociedade, essa instituição que está ultrapassada. Os crimes estão cada vez mais cruéis e a competência para serem julgados por pessoas leigas está cada vez mais distante.

E pelo que foi visto, todos os Tribunais do Júri tem quase a mesma maneira de julgamento se distinguindo apenas os Estados Unidos e Portugal que visam a comunicabilidade entre os jurados, o que poderia ser perfeitamente aproveitado, melhorando um pouco as decisões, pois elas seriam alvo de discussões e com isso serem menos induzidas ao erro, demonstrando com isso, que além de uma democracia é preciso cidadania e com relação a esse aspecto, ela só é conquistada quando se busca a verdadeira justiça.

5- FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

A instituição do júri é considerada, por alguns cidadãos, uma conquista no exercício de seus poderes soberanos, pois a prerrogativa do julgamento pelos seus pares constitui uma forma de garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

No Brasil, como se sabe, a instituição do júri data de 18 de junho de 1822, período imperial, quando foi criado para julgar crimes de imprensa. Exceção feita à Constituição de 1937, redigida sob o império do “Estado-Novo” de Vargas, o Tribunal Popular sempre contou com previsão Constitucional (Constituições de 1824, 1891, 1934, 1946, 1967, Emenda 1/69 - que não estabeleceu de forma clara a soberania dos veredictos – e de 1988). A de 1824 elencou o Júri dentro do sistema judiciário, sendo que aquelas de 1891, 1946, 1967, Emenda 1/69 e de 1988, por seu turno, deram a ele status de “direito e garantia fundamental”. Resulta fácil compreender a refutação do Júri pelos sistemas políticos ditatoriais, visto que ele permite a existência de tribunas públicas e livres.

Como dito anteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, reconhece a instituição do Júri, com a forma que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o segredo das votações; c) a soberania dos veredictos e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O procedimento do júri está disciplinado no Código de Processo Penal, é escalonado (ou bifásico) e extremamente moroso.

De acordo com o art. 447 CPP, o Tribunal do Júri é composto por um juiz de direito, que é o seu presidente, e por vinte e cinco jurados, sorteados dentre os alistados. Portanto, cuida-se de um órgão colegiado formado, como regra por vinte e seis pessoas.

Alistados são todos os selecionados pelo juiz presidente, no decorrer de um ano, para servirem no seguinte. Os alistados como jurados servirão ou não, dependendo do sorteio para a composição efetiva do conselho de sentença, haja vista que em momento apropriado serão sorteados sete jurados para o plenário.

A legislação revogada previa que a idade mínima para ser jurado era de 21 anos (art. 434), e a doutrina entendia que esta disposição não havia sido tacitamente revogada com o advento o Código Civil de 2002, que reduziu a maioria para 18 anos, pois

ainda seria possível uma eficácia residual no dispositivo em relação a uma exigência de maior experiência de vida para ser jurado. Todavia, conforme art. 436 CPP, com a nova legislação, podem ser jurados os cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade.

Está disposto no art. (art. 436, § 2º e art. 442), o trabalho como jurado é um múnus público, não podendo o cidadão recusar-se injustificadamente, sob pena de pagamento de multa. Esta multa é uma infração administrativa cuja imposição é competência do juiz presidente do Tribunal do Júri. Apesar de não haver disposição, entendemos que deve haver possibilidade de contraditório e ampla defesa sobre a aplicação desta multa, em respeito aos princípios constitucionais respectivos.

Se caso o cidadão se recuse a servir como jurado sob o argumento de convicção religiosa deverá prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos.

Para os cidadãos que efetivamente exercerem a função de jurado terão prerrogativas exclusivas, como, por exemplo, o jurado possui direito a prisão especial, preferência em licitações, concursos públicos, ou promoção funcional ou remoção voluntária. Esta preferência é apenas na hipótese de desempate na última colocação, sob pena de ferir outros princípios constitucionais, como o da moralidade.

O juiz realizará o sorteio dos jurados que atuarão na sessão periódica do júri. Para este sorteio devem ser previamente intimados o Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, para, se quiserem, estarem presentes e fiscalizarem a lisura do procedimento. A sessão periódica do júri é um período de tempo, designado pela Lei de Organização Judiciária, no qual o grupo de 25 jurados sorteados terá competência para julgar os processos previamente incluídos na pauta. Na legislação revogada (art. 426), previa-se que, no Distrito Federal, a sessão periódica do Tribunal do Júri teria duração mensal, ou seja, os jurados seriam sorteados para participarem de todos os julgamentos que ocorressem durante o mês seguinte. O sorteio deve ser realizado entre o 15º e o 10º dia útil antecedente à instalação da reunião (art. 433, § 1º).

Antes da abertura dos trabalhos o juiz decidirá os casos de isenção ou pedido de dispensa de jurado (formulado pelo próprio jurado) e ainda os pedidos de adiamento do ato (art. 454).

No art. 448 do CPP, tratam-se dos impedimentos para o exercício conjunto da função de jurado no mesmo Conselho de Sentença. Este dispositivo elenca em seu texto que marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora; irmãos e cunhados, durante o cunhadio; tio e sobrinho, bem como padrasto, madrasta ou enteado.

Para Mendonça essas restrições visam evitar que se macule a imparcialidade do julgamento, pois, em razão da proximidade entre as pessoas indicadas, há um grande risco de que já tenham previamente discutido a causa. Ademais, a proximidade entre elas indica que poderão julgar em um mesmo sentido, o que também não seria salutar.

Após a verificação das diligências referentes aos não comparecimentos do Ministério Público, defensor e ou testemunhas, o juiz presidente verificará se a urna contém os nomes dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, (art. 462, CPP). De acordo com o art. 463 CPP, comparecendo, pelo menos 15 (quinze) jurados o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

Presente o número mínimo de jurados e apregoadas às partes pelo Oficial, as testemunhas deverão ser recolhidas em lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras (art. 460, CPP), buscando manter a incomunicabilidade entre elas. Importante ressaltar que antes da realização do sorteio que comporá o Conselho de Sentença, o juiz presidente deverá esclarecer aos presentes sobre os impedimentos já explicitados. Entre esses impedimentos o juiz advertirá que uma vez sorteados, os jurados não poderão comunicar-se entre si, tampouco com outrem, desta forma os jurados aderem ao princípio da incomunicabilidade.

Uma vez feita à advertência sobre a incomunicabilidade dos jurados, o magistrado, após verificar que na urna somente estão os jurados presentes, sorteará 7 (sete) entre eles, que comporão o Conselho de Sentença. A cada cédula sorteada o juiz lerá o nome primeiro à defesa, sendo seguido da acusação, neste intento ambas as partes poderão recusar os nomes sorteados três vezes cada um. Lembrando que havendo mais de um acusado a recusa poderá ser feita por um só defensor. Essas recusas são imotivadas, ou seja, a parte não precisa justificar o motivo de sua recusa. (SANTOS, 2008).

Neste sentido ensinou Barbosa: “O direito a recusa peremptória é ingênito ao júri e dele inseparável. Nasceu com a instituição, com ela existiu sempre, e, a ele inerente, a acompanha por toda a parte”.

Dito isso após a formação do Conselho de Sentença, o magistrado se levantará juntamente com todos os presentes para fazer uma exortação, nos moldes do art. 472 do CPP, como se vê: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com vossa consciência e os ditames da justiça”.

O juramento demonstra o quanto é importante a participação do cidadão no julgamento e que não precisa julgar com base na lei mas sim por mera convicção.

Prestado o compromisso pelos jurados, inicia-se a fase do plenário.

Após, os jurados serão indagados se possuem alguma dúvida e se estão habilitados a julgar. O juiz poderá esclarecer os jurados à vista dos autos, bem como os jurados poderão ter vista do processo. Caso seja imprescindível algum esclarecimento que não possa ser providenciado na sessão, o Conselho de Sentença será dissolvido, indicando-se desde já os quesitos pelo juiz e intimando-se as partes a fazê-lo em cinco dias.

Providenciado o esclarecimento aos jurados, o juiz lerá o questionário. A leitura do questionário é o momento preclusivo para a sua impugnação (art. 484 c/c art. 571, VIII). O questionário será elaborado em conformidade com o que determina o art. 483. Há um quesito sobre a materialidade, outro sobre a autoria ou participação, um terceiro quesito indagando se o jurado absolve o acusado. Se o jurado afirmar que absolve o réu, a quesitação já se encerra. Apenas se houver resposta negativa neste terceiro quesito, prossegue-se a quesitação sobre as causas de diminuição da pena, bem como qualificadoras ou causas de aumento da pena. Cada circunstância autônoma deve ser objeto de um quesito específico. Todavia, as teses defensivas tendentes à absolvição estão todas englobadas no terceiro quesito. Outras teses defensivas como desclassificação, tentativa e dúvida quanto à tipificação devem ser objeto de quesitos à parte. Os quesitos devem ser formulados como perguntas simples, de forma afirmativa. Para cada crime haverá uma sequência de quesitação. (AVILA, 2008).

O juiz entregará aos jurados sete cédulas com a palavra “SIM” e sete cédulas com a palavra “NÃO”, afim dos jurados votarem ao serem inquiridos pelos quesitos. O resultado de 4 (quatro) a 3 (três), 5 (cinco) a 2 (dois), 6 (seis) a 1 (um) e 7 (sete) a 0 (zero), tem o mesmo peso.

Após a votação, o juiz presidente irá proferir a sua sentença, não podendo se afastar daquilo que foi decidido pelos jurados, o juiz poderá acatar, segundo as decisões dos jurados, a condenação, a absolvição, a absolvição imprópria (no caso de medida de segurança), a desclassificação (no caso dos jurados entenderem não ser crime doloso contra a vida), bem como a desclassificação do crime conexo. (SANTOS, 2008).

O Júri é o interprete da vontade do povo, sendo uma expressão altamente democrática, é uma representação da sociedade. Os sete integrantes do Conselho de Sentença, se tornam neste momento Juízes de Fato, e mediante sua própria convicção,

decidem através de um SIM ou um NÃO, decidem pela inocência ou pela culpa de quem deve julgar. Logo, o Júri popular é julgamento de alguém do povo, pelo próprio povo.

Analisando esta opção do SIM e do NÃO, parece ser algo muito simples, mas na verdade, decidir com apenas duas palavras acaba sendo muito mais difícil do que decidir fundamentando, visto que se trata de julgar outro ser humano, embasado em mera convicção.

A maioria dos jurados convocados são pessoas despreparadas e incapazes de exercer tal função.

O processo no qual os jurados irão decidir não é simplesmente uma historinha que é contada, não são expectadores de uma novela na qual sabemos qual será o final. O processo já é difícil e complexo, e por muitas vezes o próprio juiz sente dificuldade em julgar uma causa, imagine colocar nas mãos de pessoas leigas tamanha responsabilidade.

Cidadão com boa idoneidade moral, maior de dezoito anos e brasileiro não são quesitos suficientes para decidir. Normalmente e não raramente acontece de serem convocadas pessoas de baixa instrução, que julgam em razão do que estão ouvindo e vendo naquele momento. Estão totalmente expostos às influências das partes, não se atendo à imparcialidade de um juiz, embora tendo a mesma responsabilidade.

O réu entra de cabeça baixa, algumas vezes algemado, com um policial ao seu lado, nesse instante quem está assistindo se assusta e tem um pouco de receio ou compaixão, porque nessa hora é questionado se ele é um perigo ou um inocente que está injustamente figurando como réu, e é agora que começa a encenação, quem encenar melhor e tiver uma boa persuasão, ganha a causa. E se a pessoa simplesmente não foi com a cara do réu, ou se ele possui algum tipo de discriminação e por isso o julga culpado para se satisfazer por prejudicar alguém que está subordinado a esta, ou até mesmo se a pessoa está com problemas pessoais e revoltado decide também seu voto de forma errada, visto que nada precisa ser fundamentado, é apenas votar “sim” para condenação ou “não” para acabar logo com a audiência e pronto, o corpo de jurados se baseia em qualquer coisa, menos no entendimento do crime ou da lei. Suas decisões não têm que ser motivadas, o que faz com que o resultado do julgamento possa refletir o pensamento independente do jurado, relacionado com os diversos fatores externos que os influenciaram, bem como a sua incapacidade de entender os fatos sem o mínimo de

senso jurídico. E além de tudo as decisões são protegidas pela soberania dos veredictos, sem nenhum questionamento.

Em algumas situações são indicadas pessoas despreparadas, não conhecem nada jurídico, tornando cada vez mais distante um julgamento justo e imparcial, a sensibilidade também é algo que influencia e distancia o que é justo. Um delegado de polícia, um advogado ou até mesmo um juiz, em certas situações, se deparam com o sentimento de pena e tem que respirar fundo e tomar as decisões de forma racional e fria, e uma pessoa sem preparo algum quando se depara com uma encenação emocionante, triste, sendo representado pelo advogado de defesa, pelo réu, acaba se rendendo e dando razão à emoção, ignorando a racionalidade e ficando totalmente esquecido, e talvez desentendido, a norma jurídica.

Qualquer cidadão pode fazer parte dessa instituição, basta ter 18 anos, brasileiro, ter uma boa idoneidade moral, não tendo nenhum parâmetro para essa idoneidade e em algumas vezes ser indicado. Não importa sexo, cor, raça, religião ou classe social, independente de seu grau de instrução e profissão.

Vejamos um pequeno exemplo composto de absurda indignação. É o que aconteceu em um Tribunal do Júri em 17 de agosto de 2011, um engenheiro elétrico fazia parte do corpo de jurados. Ele tinha que julgar o réu que havia cometido homicídio, porte ilegal de armas, ocultação de cadáver. Além do porte ilegal de armas tinha a qualificadora do crime por ter a arma numeração raspada. No homicídio ele estava respondendo por três qualificadoras: crime contra maior de 60 anos, contra ascendente (o pai), e sem chances de defesa da vítima, amarrando os pés e mãos, sufocando e enterrando-o no quintal de casa.

Agora fica uma pergunta, como um engenheiro elétrico vai poder julgar um crime desses? E mais, baseado em que? Numa exposição rápida que se tem antes do julgamento, explicando, por exemplo, o conceito de vestígios, o conceito de crime? Isso seria suficiente? A ordem de apresentação é primeiro da acusação, depois da defesa, nossa mente armazena com muito mais facilidade o que foi dito por último, mais uma vantagem para o acusado. E fora isso, tem a perda de tempo de ficar explicando tais conceitos meramente teóricos, pois se fossem pessoas com base jurídica, poderia ser evitado essa morosidade no julgamento.

Não basta que a pessoa tenha uma faculdade em qualquer área, é preciso uma faculdade em Direito. Imagine a empregada sem ter concluído o ensino fundamental diante dessa situação? Haveria diferença? O que o engenheiro sabe mais do que ela

sobre crime? Alguns jurados são totalmente inaptos ao Direito Penal e totalmente sem bom senso, é essencial ter uma técnica aliada com a razão, para evitar o induzimento ao erro. Acaba sendo uma mistura de sentimentos entre eles, preconceito, paixão, compaixão, racismo, ódio. O conhecimento jurídico, com a mais absoluta certeza, é fundamental para que se possa fazer um julgamento mais acertado, ou no mínimo menos falho.

E o interessante é que esta instituição julga crimes de alta relevância, não são apenas contravenções, são crimes dolosos contra a vida, crimes que causam repúdio, revolta e colocam tudo isso nas mãos de meros cidadãos. O conselho de sentença desvaloriza totalmente a profissão de um juiz, visto que é um conselho sem preparo profissional. Na verdade, o fato do juiz ter conhecimentos técnicos não resulta automaticamente em sentenças corretas. A enorme quantidade de sentenças que são reformadas em juízos de revisão é atestado suficiente de que os juízes togados também proferem decisões erradas mas pela sua própria formação acadêmica, o magistrado dá demasiada importância aos aspectos formais do crime diante de si e isso é o mais viável no processo.

Se ocorresse a extinção do Tribunal do Júri impediria que o réu fosse julgado por juízes leigos, formadores do Conselho de Sentença. Ou que mudassem diversos aspectos, dentre eles os que foram mencionados acima. Os crimes que deveriam ser julgados também poderiam ser substituídos, como por exemplo, os crimes políticos onde o povo teve voz para colocá-los no poder teriam que ter o poder de tirá-los. Todos os crimes relacionados ao interesse da sociedade e com a intervenção destes deveriam por estes serem julgados. Isso seria democracia.

É indubitavelmente necessário fazer uma nova proposta de reforma, talvez um complemento à feita em 2008 para rever os conceitos, analisar e conscientizar que o Tribunal do Júri, apesar de estar previsto como uma cláusula pétrea em nossa Constituição, não quer dizer que ela não possa ser modificada. Cláusula Pétrea pode ser modificada sim, desde que não venha restringir direito e sim ampliá-los. Daí o princípio da imutabilidade relativa sobre o Poder Constituinte Derivado. É uma garantia fundamental do indivíduo, mas essa garantia está cada vez mais difícil de ser uma garantia propriamente dita, precisa ser ampliada. O que seria essa garantia? Ter uma plenitude de defesa, onde o acusado poderá produzir provas em seu favor demonstrando sua inocência? Sigilo nas votações com sala secreta, evitando a comunicabilidade entre os jurados, sendo que um dos princípios da Constituição

Federal é a publicidade dos atos processuais, será que o diálogo entre eles não ajudaria de certa forma a esclarecer pontos duvidosos dos mais leigos? A soberania nos veredictos, representando a imodificabilidade “relativa” das decisões, visto que não são decisões arbitrárias e intangíveis, tendo a possibilidade de modificá-las se o júri se afastar das provas e fatos apresentados. Diante de tantos erros citados, poderíamos continuar concordando que isso é uma garantia justa ao indivíduo? Cidadania e democracia são muito mais do que uma representação democrática, elas representam acima de tudo um julgamento justo e imparcial.

Diferentemente do juiz que tem que fundamentar suas decisões, respeitando o princípio da livre convicção motivada, ao Tribunal o Júri, não cabe fundamentação, bem como a sua incapacidade de entender os fatos com o mínimo de senso jurídico, pois em regra, são cidadãos do povo, sem noção da ciência jurídica. E não tem como exigir do jurado o conhecimento jurídico que ele não possui, e nem esperar que ele vá decidir como decidiria um juiz.

Enfim, os critérios utilizados para a formação do Conselho de sentença estão longe de serem justos, imparciais, céleres, dignos e eficientes. É importante que se verifique tudo que está acontecendo, para que o indivíduo tenha realmente sua garantia fundamental expressa de forma legal, segura e justa.

6- CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri está previsto na Carta Magna de 1988 no artigo 5º, XXXVIII, e se acha enumerado entre os direitos e garantias individuais.

Foi pesquisado o histórico do Tribunal do Júri, buscando os motivos e a necessidade dessa instituição para a época, para evitar, por exemplo, abusos de poder numa sociedade onde prevalecia a decisão final nas mãos dos monarcas.

Trata-se de uma instituição defendida por muitos doutrinadores como uma forma democrática de direito, visando os crimes dolosos contra a vida serem julgados por cidadãos.

Porém, críticos defendem que, os valores tidos como válidos em determinado momento político, não podem ser os mesmos aplicados nos dias atuais devido às grandes modificações porque passou a sociedade, desprezando os avanços da ciência e a própria ineficácia que se tornou o Tribunal do Júri.

Diante do exposto na Constituição Federal, deverão ser julgados pelo Tribunal do Júri, os crimes dolosos contra a vida, seja nas formas tentadas ou consumadas, no qual cada um representa um percentual da população. Por esse ponto de vista, o Tribunal do Júri é a forma mais democrática que o estado concedeu ao cidadão para fazer justiça.

O júri é um órgão composto por cidadãos leigos, não permanente, do Poder Judiciário, investido legalmente de atribuições jurisdicionais. Esse órgão exerce sua atribuição através do veredicto, que é o ato decisório por ele proferido, a respeito da existência do crime e a autoria.

Pela análise, pode-se concluir que o cidadão não deve ser julgado por seus pares leigos, o júri é uma instituição antiquada, não se adequando às necessidades atuais da sociedade. Prevalece em tais decisões o emocional, sem motivações, sem fundamentações, violando implicitamente princípios constitucionais.

No direito comparado pode ser verificado que os tribunais não precisam ser extintos do ordenamento jurídico, mas que seja feita proposta uma reforma, sobre alguns aspectos, como a comunicabilidade entre os jurados.

Há de se levar em consideração a exigibilidade de cidadãos formados em Direito, para que seus julgamentos sejam realizados com conhecimentos jurídicos, imparciais, e justos.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus C. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ícone, 1991.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **O novo procedimento dos crimes dolosos contra a vida (Lei nº 11.689/08)**. Jus Navigandi. Teresina. a. 13. n. 1873. Ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11596>>. Acesso em: 22 abr. 2011.

AZUMA, Felipe Kazuwo. **O procedimento do Tribunal do Júri e suas alterações**. 2011. Disponível em:<[http://www.unigran.br/revistas/juridica/ed_anteriores/19/artigos/procedimen to%20tribunal.pdf](http://www.unigran.br/revistas/juridica/ed_anteriores/19/artigos/procedimen%20tribunal.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2011.

BARBOSA, Rui. **O Júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro:Nacional de Direito, 1950.

BIAZEVIC, Daniza Maria Haye. **A inconstitucionalidade do tribunal do júri**. 2008. Disponível em:<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/18884/18448>>. Acesso em: 23 jun. 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva. 2001, v.2.

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Jus Navigandi. Teresina.a.7.n.54.fev.2002.Disponívelem: <<http://jus.uol.com.br/revsta/texto/2695>>. Acesso em: 23 jun. 2011.

CADY, Melissa Campos; YIN, Cheng Wai et al. **Tribunal do júri: uma breve reflexão**. Jus Navigandi.Teresina.a.9.n.203.Jan.2004.Disponívelem: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4720>>. Acesso em: 22 abr. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2006.

CARLLOTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. **Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano**. Âmbito Jurídico. Rio Grande. 20. 2005. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860>. Acesso em: 22 abr. 2011.

CASTRO, Kátia Duarte. **O Júri como instrumento do controle social**: Porto Alegre. Sergio Antônio Fabris: 1999.

COSTA, Antonio Aleixo da. **Considerações acerca do novo procedimento no tribunal do júri**. Jus Navigandi. Teresina. a. 14. n. 2114. abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12642>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

DUARTE, Paulo Roberto Pontes. Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri. **Revista Jus Vigilantibus**. Nov. 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/29586>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

FARIA JUNIOR César de, BARBOSA Ruy. O júri e a responsabilidade penal dos juízes. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 34, abr. / jun, 2001.

FERRO, Marluce Soares de Araújo. **Novo procedimento no Tribunal do Júri**: o procedimento de 90 (noventa) dias para a conclusão da fase preliminar do contraditório. 2009.92f. Monografia. Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia. Nova Venécia.

GOMES, Abelardo da Silva. **O Julgamento pelo Júri** – em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira. 1953. 82f. Dissertação para concurso à cadeira de Direito Judiciário Penal - Faculdade de Direito de Santa Catarina. Florianópolis.

_____, Edneia Freitas. **Origem, História, Princiologia e Competência do Tribunal do Júri**. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3851>. Acesso em: 16 abr. 2011.

_____, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. **O Tribunal do Júri no Direito Comparado**. 2005. Disponível em: <<http://www.dotti.adv.br/LuizFlavio2.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2011.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Visão crítica (garantista) acerca do tribunal do júri**. Âmbito Jurídico. Rio Grande. 55. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3036>. Acesso em: 23 jun. 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2.ed. Campinas: Millenium, v.1. 2003.

_____. **A Instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

_____, Luiz Artur Guedes. Tribunal do júri: sistema americano X sistema brasileiro. In: **Revista da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal do Recife**. Recife. n. 9. p. 191-196. jan/jun. 2002. Disponível em: <<http://recreio.senado.gov.br:4505/ALEPH/SESSION-527982/FIND-ACC/01521668>> Acesso em: 22 de abr. 2011.

MATOS, Marcela Blumetti. **Será necessária a permanência do Tribunal do Júri?** 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2803/Sera-necessaria-a-permanencia-do-Tribunal-do-Juri>>. Acesso em: 22 abr. 2011.

MELO, Júlio César Machado Ferreira de. **O Novo Tribunal de Júri**. 2011. Disponível em: <http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/cejur/arquivos/Novo_Triubunal_do_Juri__Para_Academia.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2011.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Método, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas. 2006.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **As Reformas no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

PARETONI, Roberto Bartolomei. **Tribunal do Júri**. 2008. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/tribunal-do-juri-531721.html>>. Acesso em: 22 abr. 2011.

RAIZER, Kalil Alfredo. **Tribunal do Júri: A Competência do Conselho de Sentença**. Monografia. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. 73 fls. Itajaí. 2008.

RANGEL, Paulo. **A Inconstitucionalidade da incomunicabilidade do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri Brasileiro**. 155 fls. Tese. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2005.

_____. **Direito Processual Penal**. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Lúmen Júris. 2004.

SANTOS, Jonathan Moreira dos. **Tribunal do Júri: Aspectos Relevantes da Reforma Procedimental**. Monografia. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. 93 fls. Itajaí. 2008.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de processo penal**. Lisboa: Verbo, 2000,v.3.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2006.

SOARES, Jardel de Freitas. **O Novo Procedimento do Tribunal do Júri**. jan. 2010. Disponível em:< <http://www.artigonal.com/direito-artigos/o-novo-procedimento-do-tribunal-do-juri-1797877.html>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, Hugo Lima. **Análise Crítica sobre o Tribunal do Júri**. Uniplac: 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo:Saraiva. 2001.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas. *In*:_____. (coord.) **Tribunal do Júri** – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

ZAPPALA, Amélia Gomes. **Tribunal do Júri**. 2010. Disponível em:< <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tikiindex.php?page=Tribunal%20do%20j%C3%B4ri>>. Acesso em: 16 abr. 2011.